



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA.**

**REPRESENTANTE: CHAPA 2 “INTEGRIDADE E INOVAÇÃO”**

**REPRESENTADA: CHAPA 1 “MUDANÇA JÁ!”**

**EMENTA: PROPAGANDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR DA CRE. RETIRADA IMEDIATA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO.**

### **1- DO RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de direito de resposta, protocolada pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” sob o nº 6830/2023, em desfavor da Chapa 1 “Mudança Já!”, com fundamento no artigos 49, I Art. 7º, §1º, “a”, §6º e §8º 56 da Resolução CFM 2.315/2022, em sustenta a ocorrência de propaganda eleitoral irregular na internet, veiculada nas redes sociais da Chapa 1 – Mudança Já, notadamente no Instagram da chapa, endereço @chapa1.mudancaja, link <https://www.instagram.com/p/Cuj6vUstK1M/>, amplamente compartilhado por perfis nas redes sociais e difundido pelos próprios membros da Chapa 1 no aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp. mensagens através do aplicativo de conversas Whatsapp.

A propaganda que é objeto da representação consiste em um vídeo em que se passa a seguinte mensagem:

*“Interrompemos nossa programação propositiva para revelar a verdade: A verdade sobre a postagem da Chapa 2 com a Ministra da Saúde do governo atual.*

*Nas últimas semanas a Chapa 2 estava falando que a postagem era fake News, que a foto era uma montagem feita pela Chapa 1 Mas agora a verdade veio à tona, em documento enviado pela própria Chapa 2 para Comissão Eleitoral eles admitem que a postagem é autêntica.*

*Envergonhados, quando viram que a postagem pegou muito mal entre os médicos, tiraram o conteúdo do ar após mais de 48 horas de sua publicação. A Chapa 2 disse uma coisa para os médicos e outra para a Comissão Eleitoral, mas a verdade prevaleceu, conforme se vê da decisão proferida pela Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, a Chapa 2 foi penalizada em decorrência desta propaganda eleitoral ilegal. Voltaremos agora com a nossa programação propositiva.”*



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sustenta que a mensagem é enganosa na medida em que induz o ouvinte a acreditar que a Chapa 2 “Integridade e Inovação” engana os médicos ou a Comissão Eleitoral.

Ressalta que a propaganda é uma manobra para obter vantagem indevida, na medida em que veicula decisão da CRE que não teve trânsito em julgado e que descontextualiza o trecho da defesa da Chapa 2 que foi citado, violando ainda a Lei Geral de Proteção de Dados.

Reclama que a mensagem é narrada por uma voz criada através de inteligência artificial, que se assemelha à voz da jornalista Marília Gabriela Baston de Toledo, fato suscetível de processo ético administrativo perante o CONAR.

Requer que lhe seja concedido direito de resposta por entender que a mensagem repassada configura uma inverdade absoluta.

A Chapa 1 “Mudança Já!” foi regularmente notificada para apresentar defesa em 12/07/2023, a qual foi encaminhada à CRE na data de hoje (13/07/2023). Trata-se, portanto, de manifestação tempestiva.

Em sua petição, a Chapa 1 “Mudança Já!”, sustenta em síntese:

- a. que foi a própria Chapa 2 “Integridade e Inovação” quem veiculou uma imagem em seu perfil no instagram com a seguinte legenda: *Ainda sobre o XIV Encontro das Entidades Médicas a Dra. Natasha Shessarenko com a Conselheira Federal de Pernambuco, Dra. Helena Carneiro Leão para participarem do evento que é uma realização da AMB, ANMR, CFM, FENAM E FMB.*
- b. que a citada publicação perdurou no ar por mais de 48 horas, quando que por conta da repercussão negativa da mesma, a Chapa 02, resolveu apaga-la, e, em ato contínuo, começou a divulgar em grupos de Whatzapp que a responsável por aquela imagem seria a Chapa 01, pois a mesma teria feito montagem da citada publicação,
- c. que deste fato gerou a representação por parte da Chapa I Mudança Já em desfavor da Chapa 2 - Integridade e Inovação, que gerou a decisão desta respeitada Comissão Regional Eleitoral, no sentido de condenar a Chapa 2 na pena de advertência, pela chapa representada, na qual afirma, em suma, não haver, na propaganda impugnada, qualquer ofensa, calúnia, difamação ou injúria.
- d. que a Chapa 02 continuou e continua propagando em grupos de Whatzapp que a responsável por aquela imagem seria a Chapa 01, conformes e vê de conversa de Whatsapp em grupos de médicos, o que trouxe e vem trazendo prejuízos à mesma no pleito eleitoral.



- e. que diante de tal fato a Chapa 1, produziu o vídeo tido como irregular pela chapa 2, e veiculou em sua página do Instagram e os médicos começaram a divulgar no aplicativo de whatsapp, vídeo este que tão somente esclarece os fatos e nada mais.

Defende que o vídeo não veicula nenhuma mensagem subconsciente, mentirosa ou inverídica, sendo apenas uma narrativa de como os fatos aconteceram.

Rechaça que tenha violado a Lei Geral de Proteção de Dados, porquanto o processo eleitoral é público, assim como as decisões tomadas pela CRE.

Considera incabível a concessão de direito de resposta porque o vídeo não representa qualquer calúnia, injúria ou difamação, sendo apenas uma narrativa do que de fato aconteceu. Ademais, sua publicação decorre de livre manifestação de pensamento, garantido pelo art. 5º da Constituição Federal.

## **2 – DA DECISÃO**

### **2.1 DA PROPAGANDA IRREGULAR**

Consoante José Jairo Gomes, denomina-se propaganda eleitoral: *Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo político eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. Atlas. 2013, p. 370).*

No entendimento do TSE, propaganda eleitoral é aquela “em que os candidatos e partidos políticos expõem as metas e os projetos de trabalho com a intenção de conseguir a simpatia e o voto dos eleitores”.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe que a propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto naquela resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

O caso concreto trata da publicação de um vídeo onde se utiliza uma imagem que já foi objeto de duas representações perante essa CRE, sendo que em uma delas a publicação da imagem foi considerada propaganda irregular, por conter foto de apoiador não médico, o que é vedado pelo art. 41 da Resolução CFM nº 2315/2022.

Registre-se, primeiramente, que as decisões da CRE são públicas e a sua publicidade, por si só, não importa em violação à LGPD. As chapas concorrentes devem,



entretanto, se atentar para que eventual utilização dessas decisões não sejam realizadas de forma descontextualizadas.

No tocante à utilização de inteligência artificial para que a voz que narra a mensagem do vídeo se assemelhe à da jornalista Gabriela, a CRE tendo assistido o vídeo por diversas vezes não encontrou tal semelhança. Ademais, a propaganda eleitoral não está a princípio sujeita à fiscalização do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Adentrando ao mérito, constata-se que o vídeo objeto dessa representação em uma primeira análise pode representar mero exercício do direito de propaganda, entretanto, visto sob um outro ângulo, a irregularidade fica evidenciada.

É que o vídeo retoma a divulgação de uma imagem cuja difusão já foi considerada irregular pela CRE (Representação nº 6543) e nesse contexto, a irregularidade se torna evidente.

Ademais, seria incongruente permitir que a Chapa 1 reproduza a imagem em sua propaganda, enquanto a Chapa 2 não pode veiculá-la.

A alegação de que a Chapa 2 continua propagando em grupos de Whatsapp que a responsável por aquela imagem seria a Chapa 01 e que por isso o vídeo foi produzido não constitui um motivo justo.

A Chapa 1 teve o seu direito de resposta negado nos autos da representação nº 6543, no bojo da qual a CRE entendeu que as manifestações ali elencadas não traziam em seu conteúdo qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que fosse atribuída à Chapa 2 ou aos seus integrantes. Registre-se que contra essa decisão, não houve interposição de recurso.

Entretanto, pode a Chapa 1 propor quantas outras representações entender cabíveis no decorrer desse processo eleitoral para trazer à conhecimento da CRE fatos novos.

Esse é o rito estabelecido pela Resolução CFM nº 2.315/2022 e que deve ser observado pelas chapas inscritas, caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo para o exercício arbitrário das próprias razões.

Apesar da Chapa representante ter indicado que a propaganda afronta o art. 49, I da Resolução CFM nº 2.315/2022, a CRE entende que a irregularidade aqui apontada está caracterizada por violação aos artigos 37, 41 e 7º, §6º da Resolução CFM nº 2315/2022.



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A retirada imediata da propaganda nesses casos é medida que se impõe, nos termos do art. 59, §4º da Resolução CFM nº 2315/2022.

## **2.2 – DO DIREITO DE RESPOSTA**

O direito de resposta está previsto no art. 56 da Resolução CFM 2.315/2022:

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Os artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97, possuem a seguinte redação:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação, in verbis:

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.[...] (AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27.11.2020 – destaquei)

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais. (R-Rp nº 0600947-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei)

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. (R-Rp nº 0601048-09/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 – destaquei).

Como se extrai da jurisprudência do TSE, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente e se viabiliza apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Críticas contundentes, embora assacadas com o intuito de reduzir o prestígio da chapa representada, não ultrapassaram os limites do juridicamente tolerável, nem ingressaram no âmbito da ilicitude revelada por calúnia, injúria, difamação ou inverdade manifesta, pressupostos necessários à concessão do direito de resposta.

**Nesse contexto, a CRE entende que a propaganda ora analisada, apesar de irregular, não atrai a concessão do direito de resposta previsto no art. 56 da Resolução CFM 2.315/2022.**

### **3 - Da Decisão**

Por todo o exposto, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação proposta pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” em face da Chapa 1 “Mudança Já!”, por violação aos artigos 37, 41 e 7º, §6º da Resolução CFM 2.315/2022, devendo a Chapa 1 providenciar a retirada do vídeo de todos os seus canais de comunicação no prazo de 1 dia, conforme dispõe o art. 59 da Resolução CFM 2.315/2022.



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Considerando que a divulgação da imagem veiculada no vídeo já foi objeto de decisão por parte da CRE, da qual ambas as chapas foram científicas, e, com fundamento no art. 7º, §1º, VI, b, §6º e §7º, aplica-se à Chapa 1 a **pena de advertência** por divulgação de propaganda irregular.

Ressalte-se que, a veiculação de novas propagandas que envolvam a publicidade da mesma imagem, por qualquer de uma das chapas ou de seus integrantes, será considerada como agravante para subsidiar a aplicação de penalidade mais severa.

Cuiabá, 13 de julho de 2023 (data da reunião da CRE).

**Dr. Roberto Gomes de Azevedo**  
**CRM-MT Nº. 1958**  
**Presidente**

**Dr. Anderson Andreu Cunha**  
**CRM-MT Nº. 3708**  
**Secretário**